

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 8080/2026

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 15/04/2026, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico que foi proferido acórdão pela **emissão de parecer prévio favorável com determinação(ões), recomendação(ões), ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo, referentes ao **exercício de 2024**.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Vilmar Pereira da Silva

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

RUA IBRAIM BARROSO, Nº 97

PARQUE VENEZA - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ CEP 28.680-000

REF.PROC.TCE/RJ 213.999-0/2025

OFÍCIO SSE/CGC 8080/2026

02/002794 OF099

*Recebi em, 20/04/2026
sicredi*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 30/04/2026 10:54 o Ofício 8080/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

VILMAR PEREIRA DA SILVA

CPF: 07151745761

Via Certificado digital

Certificado Serial: 702B17FE69B99533

Certificado Thumbprint: 72B9F0432A28E743C9820D0875BA7187DAE1DC6E

Certificado:

Certificado: CN=VILMAR PEREIRA DA SILVA:07151745761, OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=53113418000171, O=ICP-Brasil, C=BR

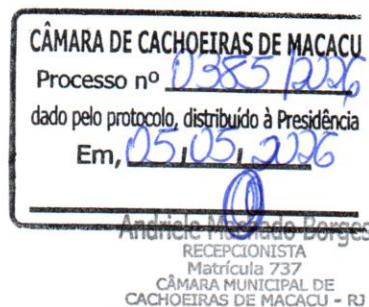
Certificado Validade: 29/01/2025 até 29/01/2028

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU**

PROCESSO Nº 213.999-0/2025

EXERCÍCIO DE 2024

PREFEITO: EXMO SENHOR RAFAEL MUZZI DE MIRANDA



PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Vittorio Constantino Provenza;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **CACHOEIRAS DE MACACU**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Rafael Muzzi de Miranda, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes no voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2026.

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2



Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.04.22 12:37:54 -03:00
Razão: Parecer do Processo 213999-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: bc8d5106-cb49-4046-b610-2aad4ff134be
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
Data: 2026.04.16 08:54:37 -03:00
Razão: Parecer do Processo 213999-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: bc8d5106-cb49-4046-b610-2aad4ff134be
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2026.04.15 16:56:09 -03:00
Razão: Parecer do Processo 213999-0/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: bc8d5106-cb49-4046-b610-2aad4ff134be

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

ACÓRDÃO Nº 012839/2026-PLEN

- 1 PROCESSO: 213999-0/2025
- 2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 INTERESSADO: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
- 4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
- 5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO
- 8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 12

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willemann e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Abril de 2026

Andrea Siqueira Martins

Relatora

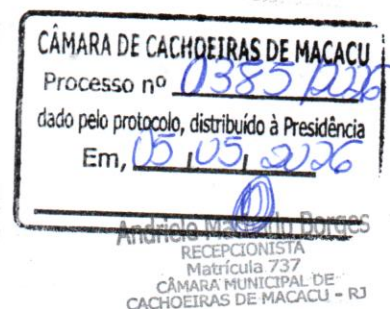
Thiago Pampolha Gonçalves

Presidente em exercício
(para os fins deste Acórdão)

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



CÂMARA DE
Processo I
dado pelo prot
Em, -



Assinado Digitalmente por: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
Data: 2026.04.29 13:04:21 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213999-0/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
e0cb4201-699a-4a0d-afc3-039896cd072f
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.04.27 11:01:58 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213999-0/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
e0cb4201-699a-4a0d-afc3-039896cd072f
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2026.04.24 15:14:25 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213999-0/2025. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
e0cb4201-699a-4a0d-afc3-039896cd072f

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU**

PROCESSO Nº 213.999-0/2025

EXERCÍCIO DE 2024

PREFEITO: EXMO SENHOR RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Vittorio Constantino Provenza;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **CACHOEIRAS DE MACACU**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Rafael Muzzi de Miranda, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes no voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2026.

**THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA RELATORA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CÂM
Proi
dado p

Prestação de Contas de Governo

CACHOEIRAS DE MACACU

2024

Prefeito: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Relatora

Conselheira Substituta
Andrea Siqueira Martins

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
2.2	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	9
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	12
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	13
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	14
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	15
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	17
3.2.4	RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE	18
3.3	RESTOS A PAGAR	19
4	GESTÃO FINANCEIRA	20
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	22
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	23
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	23
6.2	DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	23
6.3	RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	24
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	25
6.5	AVALIAÇÃO ATUARIAL	26
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	26
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	26

f.3

7.2	DÍVIDA PÚBLICA	28
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	30
7.4	DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	31
7.5	GASTOS COM EDUCAÇÃO	31
7.5.1	FUNDEB	31
7.5.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	32
7.5.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB	32
7.5.1.3	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	33
7.5.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	33
7.5.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	34
7.5.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	35
7.5.1.3.4	PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	35
7.5.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	36
7.5.2.1.	BASE DE CÁLCULO DA RECEITA	38
7.5.2.2.	VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N 9394/96	39
7.5.2.3.	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
7.6	GASTOS COM SAÚDE.....	42
7.6.1.	BASE DE CÁLCULO DA RECEITA	42
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12	43
7.6.3	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	44
7.6.4	PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	46
7.7	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	46
7.7.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	46
7.7.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	47
8	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF).....	48
9	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	54
9.1	ROYALTIES	54
9.1.1	APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13.....	54

fl.4

9.1.1.1	RECEITAS	54
9.1.1.2	DESPESAS	55
9.1.2	RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	56
9.1.2.1	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/1357	
9.1.2.2	DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	58
9.1.3	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19	61
9.1.3.1	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/1961	
9.2	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	62
10	CONTROLE INTERNO	64
11	CONCLUSÃO	65

VOTO GCS-2

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 213.999-0/25
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO DO JURISDICIONADO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO COM ALERTAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA CIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Cachoeiras de Macacu**, relativa ao **exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rafael Muzzi de Miranda**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 15.10.2025, sugere a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, em face da seguinte irregularidade:

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

IRREGULARIDADE

Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

A Especializada concluiu, ainda, pela existência de 6 (seis) impropriedades e consequentes determinações, 1 (uma) recomendação, 03 (três) comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao titular do Poder Legislativo e outra ao atual Prefeito), bem como expedições de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e ao Ministério da Saúde, para conhecimento sobre a falta de emissão do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, em sua oitava, datada de 21.10.2025, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de governo do Município de Cachoeiras de Macacu.

Cumprido-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, por meio de decisão por mim proferida em 24.10.2025, o Sr. Rafael Muzzi de Miranda, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, foi comunicado para que, se assim entendesse cabível, apresentasse manifestação por escrito.

De acordo com os termos da decisão mencionada, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC nº 22.107/2025 (Peça 194), recebido em 30/10/2025 pelo Sr. Rafael

Muzzi de Miranda, por meio do sistema SICODI, conforme comprovado pelo recibo de entrega da Peça 196.

Posteriormente, em 12/11/2025, após a realização de Reunião Técnica, o jurisdicionado protocolou o documento TCERJ nº 023.649-3/2025, constituindo sua manifestação escrita.

O Corpo Instrutivo, ao examinar a defesa apresentada, concluiu, em instrução datada de 18/12/2025, que os elementos trazidos foram suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio Favorável.

Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica e, em sua conclusão, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada **tempestivamente** em 17.04.2025, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 18.02.2025.

2.2 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2594, de 05/12/2023, aprovou o orçamento geral do Município de Cachoeiras de Macacu para o exercício de 2024, estimando a receita no valor de R\$ 461.100.000,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2024, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais até o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei.

§ 1º - A abertura dos Créditos Adicionais Suplementares será feita por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – Excesso de arrecadação;

IV – Convênios firmados.

(...)

Art. 9º - O Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2023, será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2023.

A LOA do Município de Cachoeiras de Macacu, em seu artigo 8º, §§ 2º e 3º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§ 2º – Excluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de créditos contratadas.

§ 3º - Tal limite não abrangerá a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte de financiamento o Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2023, o Excesso de Arrecadação, apurado nos moldes do art. 43 da Lei 4.320/64, bem como as despesas de pessoal.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder, no exercício de 2024, à abertura de suplementações orçamentárias no montante 60% (sessenta por cento) da despesa fixada, correspondente a R\$ 461.100.000,00.

Em razão dessa autorização, ficou permitido ao Executivo abrir créditos adicionais suplementares no valor máximo de R\$ 276.660.000,00.

A seguir, apresenta-se o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela unidade técnica, que evidencia a apuração do referido limite:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	461.100.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares	60,00% 276.660.000,00

No tocante à abertura de créditos adicionais suplementares, a instância técnica registrou o seguinte apontamento:

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Alinho-me à manifestação do corpo instrutivo e farei constar, na conclusão do meu voto, a **Recomendação** por ele sugerida.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, o corpo instrutivo elaborou o quadro a seguir, no qual se evidenciam as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2024, devidamente autorizadas pela LOA:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	172.927.479,11
		Excesso - Outros	43.262.521,17
		Superávit	70.325.912,55
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			286.515.912,83
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			113.588.433,72
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			172.927.479,11
(D) Limite autorizado na LOA			276.660.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça - 158 (fl. 18-134).

Nota 1 (linha B): no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram incluídos os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido pela LOA, **observando-se**, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na relação dos créditos adicionais fundamentados em leis específicas (Peças 06 e 07), verifica-se que a abertura desses créditos está em conformidade com o limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas, em observância ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
2585/2023	510.385,44	4933/2024	510.385,44				0,00	E
2600/2023	950.000,00	4987/2024	50.000,00				0,00	E
Total	1.460.385,44	Total	560.385,44	0,00	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça - 158 (fl. 18-134), Leis Autorizativas Específicas – Peça – 6 e cópias dos decretos (Peça 7, fls. 2 e fls. 58).

Nota 1: O Relatório de Informações Prestadas indicou "superávit financeiro" como a fonte de recurso para os decretos nºs 4933/2024 e 4987/2024; no entanto, os decretos (peça 07, fls. 2 e fls. 58) fazem menção a excesso de arrecadação "verificado no exercício anterior".

A lei autorizativa 2585/2023 menciona como fonte o excesso de arrecadação, no mesmo valor do decreto 4933/2024 (R\$510.385,44), embora tenha lastreado, ainda em 2023, a abertura dos decretos 4827/2023 e 4828/2023, totalizando o valor autorizado, conforme análise efetuada no Proc. TCE/RJ 213.548-5/2024; contudo, sem utilização real dos créditos, conforme peça 184, deixando o saldo para o exercício seguinte.

A lei 2600/2023 menciona como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$950.000,00, lastreado em 2023, a abertura do decreto 4930/2023, em igual valor; contudo, igualmente sem uso, deixando o saldo para 2024.

Em ambos os casos, a não utilização dos recursos gerou superávit financeiro (Peça 184). Dessa forma, entende-se que estes decretos se baseiem em superávit financeiro, e por mero erro formal em sua confecção, consignam excesso de arrecadação como fonte.

Nota 2: Para os créditos adicionais especiais abertos por meio dos decretos com base em leis autorizativas promulgadas nos últimos quatro meses do exercício anterior, o limite legal corresponde ao saldo orçamentário (sobra) não utilizado no exercício anterior.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários (Peça 08).

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pelo corpo técnico, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2024, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	60.954.670,36
II - Receitas arrecadadas	444.168.317,35
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	505.122.987,71
IV - Despesas empenhadas	482.391.568,07
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	482.391.568,07
VII - Resultado alcançado (III-VI)	22.731.419,64

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 213.548-5/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 145, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 53, e Balanço financeiro do RPPS - Peça - 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Consideradas as alterações orçamentárias já examinadas nos tópicos precedentes, apurou-se um Orçamento Final no montante de R\$ 575.248.819,16, conforme demonstrado a seguir:

CÂMARA I
 Processado pelo p
 Em,

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		461.100.000,00
(B) Alterações:		287.076.298,27
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	286.515.912,83	
Créditos especiais	560.385,44	
(C) Anulações de dotações		172.927.479,11
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		575.248.819,16
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		575.248.819,16
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -4, Relação Informações Prestadas – Peça - 158 (fl. 135), e Anexo 12 Consolidado – Peça - 19.

Conforme o quadro anteriormente apresentado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com aquele registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2024, apresentou um resultado **deficitário**, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	500.339.004,24	56.170.686,89	444.168.317,35
Despesas Realizadas	543.508.204,06	61.116.635,99	482.391.568,07
Déficit Orçamentário	-43.169.199,82	-4.945.949,10	-38.223.250,72

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 19, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça - 53.

Nota: nas despesas realizadas foram considerados os saldos das despesas intraorçamentárias evidenciadas no Balanço Orçamentário Consolidado.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma suficiência de arrecadação no valor de R\$ 39.239.004,24, o que significa um acréscimo de 8,51 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	420.994.000,00	458.790.371,98	37.796.371,98	8,98%
Receitas de capital	3.002.000,00	1.840.520,50	-1.161.479,50	-38,69%
Receita intraorçamentária	37.104.000,00	39.708.111,76	2.604.111,76	7,02%
Total	461.100.000,00	500.339.004,24	39.239.004,24	8,51%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 145.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Com relação às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município, cabe rememorar que este Tribunal vem realizando auditorias desde o exercício de 2014.

No município de Cachoeiras de Macacu, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.905-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.988-3/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.287-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.408-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
234.989-1/19	Verificar a gestão do crédito tributário
219.099-8/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.098-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Quanto às auditorias acima destacadas, no item 10.1.1, do relatório do Corpo Instrutivo, foram listados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2025/2028.

Com relação aos problemas encontrados, a Especializada assim concluiu:

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LCF n.º 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;

- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário, na conclusão deste Relatório, emitir alerta ao atual gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos 10.1.1.2, 10.1.1.3 e 10.1.1.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Acompanho a manifestação do corpo instrutivo e determinarei a expedição de **Comunicação** ao atual gestor, com o objetivo de alertá-lo quanto à necessidade de adoção de medidas saneadoras relativas às falhas constatadas nas auditorias da gestão tributária municipal. Ressalto, ainda, a imprescindibilidade do cumprimento dos demais procedimentos considerados essenciais para assegurar uma administração fiscal responsável, sob pena de este Tribunal vir a se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas a serem apresentadas nos próximos exercícios.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final, no valor de R\$ 575.248.819, com a Despesa Realizada no exercício, correspondente a R\$ 543.508.204, verifica-se uma execução equivalente a 94% dos créditos autorizados, resultando em economia orçamentária de R\$ 31.740.615, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	414.779.829	502.485.735	478.899.907	457.964.473	456.242.368	95%	23.585.827
Despesas de Capital	44.320.170	72.763.084	64.608.296	56.378.480	56.353.780	88%	8.154.787
Reserva do RPPS	2.000.000	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	461.100.000	575.248.819	543.508.204	514.342.954	512.596.148	94%	31.740.615

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 19.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.2.4 RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE

Conforme demonstrado no quadro abaixo, constata-se que, no Município de Cachoeiras de Macacu, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **96,07%**, **ultrapassando** o limite de **95%** previsto no artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	478.899.907,43
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	498.498.483,74
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	96,07%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado Peça 19.

Assim, considerando que, no último bimestre de 2024, o Município não atendeu o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, acompanho a proposta do corpo instrutivo e farei constar, em minha conclusão, **Comunicação** aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, para que sejam alertados de que o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no §6º do referido dispositivo Constitucional.

3.3 RESTOS A PAGAR

No quadro abaixo, observa-se que ocorreram cancelamentos de restos a pagar, tanto processados quanto não processados já liquidados:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.078.276,33	1.666.417,51	-	2.654.378,42	36.469,87	53.845,55
Restos a Pagar Não Processados	12.835.322,32	41.422.207,90	38.057.022,78	38.047.005,09	6.828.596,02	9.381.929,11
Total	13.913.598,65	43.088.625,41	38.057.022,78	40.701.383,51	6.865.065,89	9.435.774,66

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 19.

Em princípio, tais cancelamentos poderiam configurar ilegalidade, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Todavia, ao analisar a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 20), verifica-se que os cancelamentos decorreram de distintas situações: estimativas de empenhos acima do necessário, alterações de credor, necessidade de atualização dos registros, divergências de valores entre empenhos e sistemas externos, despesas não executadas em razão de mudança na fonte de recurso, saldos orçamentários disponíveis, encerramento de contratos e pagamentos parciais determinados por decisão judicial (com consequente cancelamento do saldo remanescente). Tais fatores justificam, portanto, os cancelamentos efetuados.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Cachoeiras de Macacu alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um superavit financeiro de R\$ 30.555.295,14, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os recursos de convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	83.326.593,70	6.411.902,73	59.220,00	13.612.911,54	63.242.559,43
Passivo financeiro	43.050.602,14	636.182,58	59.220,00	9.667.935,27	32.687.264,29
Resultado Financeiro	40.275.991,56	5.775.720,15	0,00	3.944.976,27	30.555.295,14

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça - 55, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça - 35 e Apuração do Art.42 – Peça 178.

Nota 1: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:

Nota 3: em razão das retificações efetuadas pelo jurisdicionado no sistema, foi elaborado novo quadro do resultado financeiro, distinto daquele apresentado na instrução técnica de 15/10/2025.

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Balanço Patrimonial	42.317.494,23
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (Peça 179)	733.107,91
(+) Cancelamento. de Restos a Pagar Processados. não justificados. (tópico 6.5.1)	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	43.050.602,14

Fonte: Para identificar o montante a ser ajustado no Passivo Financeiro referente às duas primeiras linhas de ajustes por término de mandato – Del. 248 –, deve-se consultar a Planilha Apuração do Art. 42 (Peça 178) e considerar a linha “Total de Recursos Vinculados e Não Vinculados (I) + (X)” em cruzamento com as colunas “Despesas não empenhadas” e “Dívidas reconhecidas/confessadas”, abrangendo tanto encargos compromissados quanto obrigações contraídas.

Cumprir registrar que foi necessário proceder a ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme a planilha intitulada "Despesas Realizadas e Não Registradas", extraída do Sistema Módulo Término de Mandato (Peça 179), foram identificadas Confissões de Dívidas não empenhadas no exercício, totalizando R\$ 733.107,91.

Não obstante, o Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 19) evidenciou a existência de dotação orçamentária suficiente para que tais despesas fossem devidamente empenhadas, de modo que não se verificaram gastos sem autorização legislativa, já que os valores não ultrapassaram os créditos orçamentários autorizados.

O procedimento adotado, todavia, contrariou as normas gerais de contabilidade pública, em especial o disposto no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Após decisão monocrática, o jurisdicionado apresentou justificativas para a falha apontada por meio do Documento TCE-RJ nº 23.6499-3/25. Ponderou que o valor em destaque corresponde efetivamente a ajustes contábeis e regularizações de despesas de exercícios anteriores que não foram escrituradas e que haveria previsão legal para tal acerto. Considera o gestor que a questão não deva se constituir em irregularidade, por não comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Examinando as alegações, a instrução destaca que o fato de haver legislação que trate das despesas de exercícios anteriores e a necessidade de seu reconhecimento, não invalida a verificação de que houve a ocorrência de despesas sem o respectivo registro contábil.

Destarte, o Corpo Instrutivo sugeriu que a ocorrência fosse objeto de ressalva e determinação nas contas, medida que acompanharei na conclusão do meu voto.

Os resultados financeiros dos últimos quatro anos revelam que o município, desde o início da gestão, vem mantendo a situação superavitária, conforme se verifica no demonstrativo seguinte:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
-59.662.747,37	10.020.688,72	204.485.439,13	60.954.670,36	30.555.295,14

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 213.548-5/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	274.782.594,28	Passivo circulante	20.619.624,09
Ativo não circulante	268.481.633,74	Passivo não circulante	1.103.484.826,38
Ativo Realizável a Longo Prazo	100.642.065,21		
Investimentos	27.185,00		
Imobilizado	167.812.383,53		
Intangível	0,00		
Total geral	543.264.228,02	Total do PL	-580.840.222,45
		Patrimônio líquido	
		Total geral	543.264.228,02
Ativo financeiro	85.797.746,52	Passivo financeiro	42.317.494,23
Ativo permanente	457.466.481,50	Passivo permanente	1.120.324.117,38
Saldo patrimonial			-619.377.383,59

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 22.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRINUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O quadro a seguir sintetiza os valores das contribuições previdenciárias realizadas no exercício em análise, abrangendo tanto a parcela de responsabilidade dos servidores quanto à parte patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	17.807.520,53	17.807.520,50	0,03
Patronal	17.484.506,19	17.484.506,16	0,03

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 158 (fl. 228-229).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

De acordo com o quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado realizou, no exercício em análise, os pagamentos decorrentes dos termos de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
032/2023	25/01/2023	25.260.525,93	10.579.765,50	10.579.765,50	0,00
042/2023	14/02/2023	33.214.062,40	13.176.673,91	13.176.673,91	0,00
0465/2022	28/06/2022	3.275.486,09	7.320.519,02	7.320.519,02	0,00
0466/2022	24/06/2022	4.890.466,50	3.516.508,64	3.516.508,64	0,00
0468/2022	28/06/2022	4.056.775,08	59.997,03	59.997,03	0,00
0469/2022	24/06/2022	40.674.914,89	3.309.137,94	3.309.137,94	0,00
1076/2022	23/12/2022	309.981,55	70.107,86	70.107,86	0,00
0463/2022	24/06/2022	6.001.399,61	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça - 158 (fl. 227).

6.3 RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

No que se refere a este tópico, a unidade técnica destacou que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial com data-base de 31/12/2023 (Peça 122), o sistema previdenciário do Município é composto exclusivamente pelo fundo em capitalização.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Dessa forma, o Corpo Instrutivo destaca que, para apuração do resultado financeiro, foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	42.453.510,17
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	442.748.751,89
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-400.295.241,72

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 122.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	322.862,08
(B) Despesas previdenciárias do exercício	56.071.903,85
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-55.749.041,77
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-55.749.041,77

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peça 180.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Regime Próprio de Previdência Social apresenta desequilíbrio financeiro, em desconformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sobre o tema, o corpo técnico assim se manifestou:

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Acompanho a manifestação do corpo instrutivo e irei considerar a ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu Voto.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peças 163, 164 e 165), obtido no sítio eletrônico do Cadprev, verifica-se que o Município se encontrava em situação regular ao término do exercício em análise. Contudo, observa-se que a emissão do referido certificado decorreu de decisão judicial, não resultando, portanto, do atendimento aos critérios ordinários exigidos para a sua concessão.

Após decisão monocrática, foram apresentados os seguintes argumentos pelo responsável:

O jurisdicionado reconhece o apontamento e informar que, norteado pela boa-fé, está adotando medidas para sanear a impropriedade e obter o CRP for atendimento dos critérios administrativos, tendo iniciado um TAG de reforma administrativa junto à Corte de Contas.

Ademais, demonstrado o compromisso com a regularidade previdenciária, a Administração Municipal informa que instituiu um grupo de trabalho para sanar as duas pendências que obstam a emissão do CRP regularmente, conforme plano de ação, motivo pelo qual requer a conversão do apontamento em ressalva, ante as providências já em curso.

Diante desse contexto, ratificada a impropriedade, a unidade técnica propôs que o fato fosse registrado como **Ressalva e Determinação** às contas, posicionamento com o qual me alinho integralmente.

6.5 AVALIAÇÃO ATUARIAL

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 122) relativo ao RPPS, elaborado por profissional habilitado ou por entidade independente devidamente autorizada.

O referido relatório evidenciou a existência de déficit atuarial no Município. Em razão disso, o Poder Executivo apresentou declaração (Peça 123) informando as providências adotadas para o equacionamento da insuficiência, destacando-se: a abertura de tratativas internas e a implementação de medidas preliminares voltadas à elaboração do plano de amortização, em conformidade com a legislação vigente.

Diante da demonstração de déficit atuarial a ser equacionado, verifica-se que o Município observou a exigência legal de não fixar, para seus segurados, alíquota inferior à contribuição dos servidores da União (14%) (Peça 124).

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	402.673.344,50	425.200.287,77	444.551.287,69	448.199.998,23

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.548-5/2024 e Docs. TCE-RJ n.ºs 017.379-4/2024, 022.287-2/2024 e 003.805-5/2025 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício e Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n.º 227.835-6/24.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, a RCL deve ser ajustada para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento, em virtude das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF), das transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166-A, § 16, da CF), das transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 198, § 11, da CF) e outras deduções constitucionais ou legais.

Cabe transcrever a análise do corpo instrutivo sobre o tema:

No caso em análise, verifica-se, a partir do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município – **3º quadrimestre**, que tais valores não foram registrados, ainda que, conforme consulta ao Tesouro Transparente (Peça 185), o Município tenha recebido o montante de R\$ 1.486.375,00 referente a emendas individuais e R\$ 191.460,50 de emendas de bancada **destinadas para aplicação em despesas correntes**.

Tal omissão compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento dos limites legais.

O fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Relativamente à falha apontada, o responsável, em suas razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 23.649-3/25), esclareceu que a inconsistência identificada decorreu de erro técnico já sanado, ponderando:

Diante das evidências apresentadas e da correção efetiva realizada, resta plenamente sanada a impropriedade anteriormente apontada, uma vez que:

1. as emendas parlamentares foram executadas de forma regular, com destinação específica e registro tempestivo nas contas oficiais;
2. a falha foi exclusivamente de ordem técnica, sem prejuízo à execução orçamentária, financeira ou documental;
3. o procedimento de correção foi formalmente instruído e homologado pela Nota Técnica nº 004/2025 – CONTGER/SEFAZ, com respaldo no art. 48-A da LRF, EC nº 86/2015 e MDF/STN;
4. as adequações asseguram a transparência, rastreabilidade e conformidade dos registros contábeis com os sistemas de controle interno e externo.

Assim, considerando que a falha foi reconhecida pelo próprio responsável, o fato será registrado como **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	25.313.648,80	11.910.157,71	-4.498.195,03	9.712.877,03
Valor da dívida consolidada líquida	-99.127.437,10	-113.900.053,93	-87.728.414,65	-66.650.049,54
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-24,62%	-27,50%	-19,88%	-14,88%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.548-5/2024, Documento TCE-RJ n.º 003.805-5/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico "6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL".

Verifica-se, do quadro anterior, que em todos os períodos analisados, o Município de Cachoeiras de Macacu observou o limite estabelecido no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120% da RCL).

Entretanto, ao examinar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 3º quadrimestre de 2024 (RGF do período - Documento TCE-RJ nº 003.805-5/25) verifica-se o registro de dívidas em valores negativos (demais dívidas contratuais), para todos os três quadrimestres do exercício. Assim, tais montantes reduziram a dívida consolidada municipal, não havendo esclarecimentos sobre a questão, quer em nota explicativa ou no relatório do controle interno. A despeito de tal fato, em aferição conservadora, mesmo que considerado o total do passivo não circulante (R\$ 1.103.484.826,38 – peça 22 – fls.5), excluídas as provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 990.803.041,20 – peça 22 – fls. 6), conforme determinado no Manual dos Demonstrativos Fiscais, chegar-se-ia a uma dívida consolidada de R\$ 112.681.785,18. Tal valor, mesmo sem a consideração dos haveres financeiros do Município, ainda não superaria o limite máxima para as despesas em questão (R\$ 537.839.997,87 – conforme RGF do 3º quadrimestre de 2024). Apesar disso, entendo que o registro em alusão deva se constituir em item de ressalva às contas.

Ressalta-se, ainda, que no exercício de 2024 o município não realizou operações de crédito, tampouco concedeu garantias em operações dessa natureza.

Especificamente quanto às operações de crédito, registre-se o seguinte apontamento da instrução:

Nota: O valor relativo a operações de crédito (R\$23.339.404,61) constante do Anexo 4 do RGF 3º quadrimestre 2024 resulta de uma inconsistência gerada pelo relatório extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), motivo pelo qual o Controle Interno informa que procedeu à abertura de chamado junto à empresa responsável pela manutenção do sistema contábil, com vistas à correção do erro, consoante informado na peça 154, fl. 67.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

Conforme demonstrado na tabela a seguir, os gastos com pessoal encerraram o exercício de 2024 **dentro do limite** estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (54% da RCL). O mesmo resultado foi verificado nos demais quadrimestres do referido exercício.

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	27,02	32,55	130.387.998,53	32,88	137.268.227,27	32,80	140.037.196,41	31,95	153.082.250,11	34,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 213.548-5/2024 e Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ nº 227.835-6/24 (Docs. TCE-RJ n.ºs 017.379-4/2024, 022.287-2/2024 e 003.805-5/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício).

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado à Peça 162, não foram identificadas flutuações significativas nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

7.4 DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Sobre esse tema, o corpo técnico assim se posicionou:

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Os municípios que em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Verificou-se com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (Peça 133) a conformidade dos repasses para quitação dos seus precatórios.

7.5 GASTOS COM EDUCAÇÃO

7.5.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e

- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.5.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	41.871.443,07
A.1 - Principal	41.527.820,11
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	343.622,96
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	3.028.397,19
B.1 - Principal	3.028.397,19
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	996.647,48
C.1 - Principal	996.647,48
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	45.896.487,74
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	45.896.487,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Relatório Geral – Peça - 158 e Transferências STN Fundeb – Peça 173.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

7.5.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	41.527.820,11
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	23.805.679,57
Diferença (ganho de recursos)	17.722.140,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 145 e Transferências STN Fundeb – Peça 173.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.5.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.5.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Cachoeiras de Macacu aplicou **97,87% %** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	45.896.487,74
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	48.368.510,14
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	3.451.151,61
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	44.917.358,53
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	97,87%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça - 150, 79, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça – 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha E): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 5013/2024, Peça 82, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica

7.5.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Nesse contexto, observa-se no quadro a seguir que o município aplicou **98,31%** dos recursos do FUNDEB referentes a 2024, **atendendo**, portanto, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		45.896.487,74
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	48.571.551,25	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	3.451.151,61	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		45.120.399,64
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,31%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		776.088,10
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Despesas Empenhadas – Peça - 150, Relatório Analítico FUNDEB – Peça 181, Declarações de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças - 77 e 79) e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete

CÂMARA D
Processo
dado pelo pro
Em, -

CÂMARA D
Processo
dado pelo pr
Em,

contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Salienta-se, conforme demonstrado na tabela anterior, que a conta FUNDEB apresentou, ao final do exercício de 2023, um superávit financeiro de R\$ 3.451.161,61. De acordo com a análise realizada pela unidade técnica, verifica-se que tais recursos foram utilizados no exercício de 2024, mediante abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre, em conformidade com o previsto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

7.5.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme análise efetuada pela unidade técnica, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	776.088,10
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	776.088,10
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 71, Extratos Bancários –Fundeb Peça - 73, Conciliação Bancária – Fundeb Peça - 72, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça - 74, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça 75 e quadro do tópico '8.1.3.4.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

7.5.1.3.4 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Cumprе destacar que o parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 80), relativo à distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 31 combinado com o inciso I do § 2º do artigo 33 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7.5.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, conforme descrição a seguir:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Cabe ressaltar que o atual entendimento desta Corte, firmado em decisão plenária de 07/05/2025, proferida nos autos do Processo de Consulta TCE-RJ nº 238.115-1/23, diverge do posicionamento exposto na Nota (item 2). Com efeito, a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não pode ser

custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996.

Dessa forma, acolho a sugestão da unidade técnica, fazendo constar como item de **Comunicação** na conclusão do meu voto, a fim de que o atual prefeito municipal de Cachoeiras de Macacu seja devidamente alertado de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo relativas ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996.

7.5.2.1. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Em R\$

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	47.949.778,16
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	25.513.980,83
IPTU	5.263.153,00
ITBI	2.171.545,19
ISS	15.001.099,14
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	57.017.370,33
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	56.892.130,93
ITR	125.239,40
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	67.334.715,02
ICMS	57.751.627,93
IPVA	7.661.492,05
IPI - Exportação	1.921.595,04
IV - Dedução das contas de receitas	2.582,72
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	2.582,72
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	172.299.280,79

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

7.5.2.2. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N 9394/96

Na análise da relação de empenhos, o corpo instrutivo identificou as seguintes situações:

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a) Gastos referentes a objetos cujo histórico não permite verificar se devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, se estão ou não de acordo com o estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal n.º 9.394/96:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
01/08/2024	239	1500 – Recursos não Vinculados de Impostos	77.330,00	77.330,00
28/11/2024	334	1500 – Recursos não Vinculados de Impostos	359.507,13	359.507,13
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			436.837,13	436.837,13

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 182

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**

b) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
13/08/2024	247	1500 – Recursos não Vinculados de Impostos	48.464,72	48.464,72
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			48.464,72	48.464,72

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 182.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Foram identificadas despesas classificadas na função 12 - Educação que não foram computadas no cálculo do limite mínimo de aplicação, por se encontrarem em desacordo com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Após decisão monocrática, o responsável esclareceu ter havido erro formal na classificação dessas despesas, uma vez que "... correspondem a serviços administrativos e encargos não vinculados diretamente às atividades de ensino". Registra ainda que o equívoco não trouxe "prejuízo financeiro ou desvio de finalidade das aplicações futuras".

Dessa forma, ratificada a falha em comento, acompanho a manifestação do corpo instrutivo e vou considerá-la como **Ressalva e Determinação** às contas ao final do meu voto.

7.5.2.3. CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município aplicou **28,88%** (R\$49.762.638,07) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	19.522.235,08	135.599,79
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	6.677.695,93	106.729,55
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		485.301,85	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		25.714.629,16	242.329,34
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			25.956.958,50
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos			25.956.958,50
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			23.805.679,57
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual			0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)			0,00
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l - m - n - o - p + q)			49.762.638,07
(s) Receita resultante de impostos			172.299.280,79
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			28,88%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça - 158 (fl. 190-198), Demonstrativo contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças - 147, 148 e 149, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça - 82, Quadro tópico 8.1.3.3, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 62, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 63 e Relatório Analítico Educação – Peça 182.

Nota 1 (linha "g"): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico '8.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o valor não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha "p"): o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

7.6 GASTOS COM SAÚDE

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2012, que estabelece os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Assim, os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% da arrecadação proveniente dos impostos previstos nos artigos 156 e 156-A, bem como dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

7.6.1. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	172.299.280,79
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	5.312.936,39
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	166.986.344,40

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – 145 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 169, 170 e 168, respectivamente.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07, 09/09 e 09/12/2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, a unidade técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

A relação detalhada desses empenhos encontra-se no Relatório Analítico da Saúde (Peça 183).

Da análise dos empenhos, o corpo instrutivo identificou as seguintes situações:

- a) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
15/02/2024	110	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	343.498,65	343.498,65
15/03/2024	161	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	327.281,31	327.281,31
15/04/2024	225	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	259.904,04	259.904,04
14/05/2024	333	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	240.153,26	240.153,26
13/08/2024	499	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	297.578,93	297.578,93
27/08/2024	525	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	711.440,93	711.440,93
TOTAL			2.179.857,12	2.179.857,12

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 183.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Foram identificadas despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde que não foram computadas no cálculo do limite mínimo de aplicação, por se encontrarem em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

A exemplo do que fora informado sobre os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, aqui também o jurisdicionado afirma ter havido registro contábil indevido para as despesas incorridas, já que estas "... correspondem ao pagamento de vencimentos em atraso de exercícios anteriores não vinculados às atividades de saúde efetivas do exercício em análise" (Documento TCE nº 23.649-3/25). Salaria ainda o gestor que fará adequações no sistema informatizado de contabilidade, promovendo uma padronização dos históricos de lançamentos.

A defesa não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a falha, ratificando-a. Dessa forma, acompanho a sugestão do corpo instrutivo e irei considerar tal fato como **Ressalva e Determinação** ao final do meu voto.

7.6.3 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **16,17%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	28.887.637,54	290.344,21
(B) Dedução do Sigfis	2.179.857,12	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	26.707.780,42	290.344,21
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		26.998.124,63
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)		26.998.124,63
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa		0,00
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E - F - G)		26.998.124,63
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)		166.986.344,40
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%		16,17%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos – Peça 158 (fls. 212) e documentação contábil comprobatória – Peça 84, Declaração de inexistência de cancelamento de RP -Peça – 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 183, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 85 e respectiva documentação comprobatória – Peças 86 a 90 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 169, 170 e 168.

Nota 1 (linha B): despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico 8.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12 deste capítulo.

Nota 2 (Linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$290.344,21, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

7.6.4 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Constata-se que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desconformidade com o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080/1990, combinado com o § 1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Todavia, afasta-se a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que não lhe foi imputada a motivação pela ausência do referido parecer, conforme documentação acostada aos autos (Peça 151).

Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da prestação de contas do exercício de 2024, em descumprimento ao disposto no dispositivo legal acima mencionado, será objeto de Expedição de Ofício ao Ministério da Saúde para ciência do fato.

7.7 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.7.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**:

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) - (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) - (A)
10.247.082,40	10.472.623,66	592.049,34	9.880.574,32	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 126.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7.7.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
10.247.082,40	10.022.623,66	10.472.623,66	592.049,34	9.880.574,32	9.891.979,71

Considerando que o orçamento final da Câmara foi inferior ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, deve prevalecer o valor definido na Lei Orçamentária Anual.

Constata-se, entretanto, que o repasse inicialmente realizado superou o montante fixado na Lei Orçamentária Anual. Nessa situação, o Poder Executivo observou o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em seguida, ressalte-se que, após a devolução de recursos pelo Legislativo ao Executivo, o repasse final apurado resultou em valor inferior ao previsto na LOA. Nesse contexto, verifica-se uma diferença de R\$ 11.405,39 entre o repasse efetivamente apurado após a devolução (R\$ 9.880.574,32) e a despesa empenhada pela Câmara (R\$ 9.891.979,71), evidenciando que o Legislativo empenhou despesas em valor ligeiramente superior ao montante líquido de recursos disponíveis. Tal questão será objeto de análise detalhada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Por fim, cabe destacar ainda, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma

vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **Comunicação** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 **OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)**

O art. 42 da LRF veda ao titular de Poder ou órgão a assunção, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de obrigações de despesas que não possam ser integralmente quitadas dentro do respectivo período ou que gerem parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instância técnica destacou que será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas em duas ocasiões:

A primeira, no tocante ao entendimento aprovado no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019 – Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, do exercício de 2018. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A segunda, quanto às teses firmadas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

c. se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as

compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

Conforme destacado pelo corpo técnico, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, visto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Quanto à apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, importante destacar que serão consideradas as obrigações contraídas entre 01/05/2024 e 31/12/2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

8.1 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS

Em sua análise inicial, o corpo instrutivo, com base nas informações encaminhadas pelo Município, por intermédio do Sistema Módulo Término de Mandato, concluiu que houve **descumprimento** do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, uma vez que a suficiência de caixa apresentada nas fontes não vinculadas não foi suficiente para compensar a insuficiência de caixa nas fontes vinculadas, conforme quadro a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	14.699.002,11	10.294.135,74	4.404.866,37	1.674.260,00	2.730.606,37
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	14.734.008,07	47.054.320,88	-32.320.312,81	11.142,99	-32.331.455,80
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências da Saúde	14.734.008,07	47.054.320,88	-32.320.312,81	11.142,99	-32.331.455,80
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	-29.600.849,43

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 178.

Nota 1: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 178

Nota 3: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 171.

Nesse contexto, a unidade técnica apresentou a seguinte conclusão:

Verificou-se ainda que o Município apresentou insuficiência de caixa nas fontes vinculadas "Outras Vinculações decorrentes de Transferências", perfazendo o total de **R\$ -32.331.455,80**. Além disso, a suficiência de caixa apresentada nas fontes não vinculadas no valor de **R\$ 2.730.606,37**, não foi suficiente para compensar as obrigações contraídas nas fontes deficitárias. Dessa forma, observa-se o descumprimento do art. 42 da LRF.

O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi apresentado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 178.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº

10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, consignando-a igualmente como irregularidade em seu parecer.

Em continuidade, quanto ao descumprimento do artigo 42 da LRF, a unidade técnica registrou a seguinte análise acerca da manifestação escrita encaminhada pelo responsável pelas contas:

Manifestação Escrita (Peça 198):

A fim de não avolumar a presente instrução com a transcrição da Manifestação Escrita apresentada no Doc.TCE/RJ nº 023649-3/2025, esta CSC Municipal destacará, de forma resumida, os principais argumentos apresentados pelo jurisdicionado para refutar a irregularidade identificada na análise preliminar, na forma a seguir:

- Houve interpretação equivocada das informações que deveriam ser inseridas no campo referente ao **"Saldo a Empenhar"**, particularmente quanto ao inciso X no módulo Término de mandato. Sendo, portanto, registrado incorretamente os saldos dos contratos administrativos de execução continuada (previstos no PPA) pelo valor global, cujos empenhos se estendem para além do exercício de 2024, o que resultou no expurgo dos valores não empenhados após 30/04/2025, no total **de R\$ 38.069.121,50 (R\$ 23.041.216,97 + 15.315.563,01 – R\$ 287.658,48)**;

Análise:

De acordo com a Manifestação Escrita apresentada pelo jurisdicionado, autuada na peça 198 do Doc.TCE/RJ nº 023.649/2025, os dados remetidos através do Módulo **"Término de Mandato"** foram devidamente retificados pelo setor de contabilidade do município.

Em face das retificações procedidas, cabe informar que os novos elementos foram devidamente recebidos e integrados aos sistemas desta Corte de Contas para a reavaliação da matéria, os quais constam elencados na **Peça 210 (Remessa de Dados Retificados)**.

Diante disso, foi efetuada a reanálise da matéria à luz das novas informações inseridas pelo jurisdicionado no Módulo **"Término de Mandato"**.

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Deste modo, as conclusões apresentadas na sequência deste parecer já refletem o exame completo da remessa retificada.

Fundamentalmente, a manifestação escrita aborda que houve a necessidade de retificação de alguns dados inseridos no módulo “**Término de Mandato**”, por terem sido alimentados incorretamente no envio preliminar a este Tribunal, conforme abordado no resumo da Manifestação Escrita acima.

Como base nos novos dados retificados no sistema pelo Jurisdicionado, segue reanálise dos tópicos **5.5 DO RESULTADO FINANCEIRO**, **7.1 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS**, **7.3 DA ANÁLISE DO ART. 42** e **7.4 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE**, cuja numeração segue a ordem da análise preliminar.

Com base nos dados retificados, o corpo instrutivo concluiu que o município observou o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	14.699.002,11	7.953.541,83	6.745.460,28	1.674.260,00	5.071.200,28
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	5.071.200,28

Diante do exposto, e considerando que o jurisdicionado conseguiu demonstrar que o Município **observou o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, acompanho integralmente as análises realizadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo, afastando, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

9 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

9.1 ROYALTIES

9.1.1 **APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

9.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2024:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			166.685.386,19
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		194.590,32	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		166.490.795,87	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	109.074.524,78		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	1.024.073,62		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	56.392.197,47		
II - Transferência do Estado			7.514.678,37
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			174.200.064,56
V - Aplicações financeiras			3.414.322,02
VI - Total das receitas (IV + V)			177.617.386,58

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 145, Relatório Municípios_Royalties 2024 1 – Peça 172.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

9.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		182.691.642,42
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	57.609,88	
Outras despesas correntes	182.634.032,54	
II - Despesas de capital		20.331.553,97
Investimentos	19.855.265,38	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	476.288,59	
III - Total das despesas (I + II)		203.023.196,39

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 158 (fl. 219) e documentação contábil comprobatória – Peça - 104

Da análise das informações constantes dos autos, constata-se que o Município aplicou recursos provenientes de royalties no pagamento de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir. Ressalte-se, contudo, que não foram destinados recursos de royalties para o pagamento de dívidas não excepcionadas pela Lei Federal nº 7.990/1989, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/2001 e nº 12.858/2013:

Pagamento de dívidas (G)	533.898,47
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (H)	533.898,47
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (I)	0,00
Pagamento de Precatórios – Municípios inseridos em Regime Especial (Processo TCE-RJ n.º 244.127-7/19 (J))	0,00
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (L) = (G) – (H+I+J)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 104.

Adicionalmente, conforme documento constante da Peça 106, verifica-se que não houve transferências financeiras de royalties para a capitalização do regime próprio de previdência social.

9.1.2 RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	56.392.197,47
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	14.098.049,37
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	32.230,11
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	14.130.279,48
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	42.294.148,10
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	1.256.606,35
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	43.550.754,45

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – 145, Relatório Geral Peça - 158, Relatório Municípios_Royalties 2024 1 – Peça 172

9.1.2.1 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2024, **24,80%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e **74,96%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 – Linha A)	56.392.197,47
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	14.098.049,37
(C) Despesas Pagas no exercício	13.986.894,62
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	13.986.894,62
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	24,80%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	111.154,75
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	32.230,11
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	143.384,86
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	42.294.148,10
(C) Despesas Pagas no exercício	30.503.104,50
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	11.766.895,50
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	42.270.000,00
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	74,96%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	24.148,10
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	1.256.606,35
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	1.280.754,45

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 152 e 158 (fl. 225) e documentação contábil comprobatória – Peça - 108 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 109.

Nota 1 (linha D – Saúde): O município não inscreveu restos a pagar, sendo paga a totalidade da despesa empenhada.

Nota 2 (linha D – Educação): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$11.766.895,50, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Educação para fins de limite.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$2.151.395,56 composto pelos montantes de R\$567.699,32 – saúde (25%), e R\$1.583.696,24 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e/ou educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente nos totais de R\$ 195.575,68 - saúde (25%) e R\$ 1.542.685,77- educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpra os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF n.º 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal n.º 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de

Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, *in casu*, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.

Acompanho a manifestação do corpo técnico, registrando em minha conclusão **Comunicação** destinada a alertar o gestor acerca da decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024. Ressalte-se que a eventual existência de recursos não aplicados da Lei nº 12.858/2013, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, caso venha a ser declarada a constitucionalidade da matéria, por ocasião do julgamento de mérito da ADI 6277. Tal circunstância produzirá efeitos a partir das contas de governo municipais relativas ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.

9.1.3 **TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19**

Segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a unidade técnica registrou que, no exercício em análise, não houve arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/2019.

9.1.3.1 **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19**

A Lei Federal nº 13.885/2019 dispõe sobre os critérios de distribuição dos valores arrecadados nos leilões dos volumes excedentes ao limite previsto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.276/2010, relativo à cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal.

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 13.885/2019, a União deve transferir 15% desses recursos aos municípios, observados os coeficientes que regem a repartição do Fundo de Participação dos Municípios. Tais valores devem ser destinados, alternativamente, à constituição de reserva financeira específica para cobertura de despesas previdenciárias ou a investimentos, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Cumprido destacar que, embora não tenha ocorrido arrecadação no exercício de 2024, os municípios foram contemplados com tais recursos nos exercícios de 2019 e 2022.

Por fim, de acordo com o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 115), verifica-se que o Poder Executivo não destinou, no exercício em análise, quaisquer valores provenientes dessa fonte.

9.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança (CAD-Governança), realizou, no exercício de 2024, Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24). O objetivo da Auditoria foi realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 39,05%, classificando-se como nível Básico.

A seguir, apresenta-se a análise do corpo técnico sobre a questão:

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

Não divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Não divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

Não divulga a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos;

Não divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização;

Não divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);

Não divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos);

Não divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário.

Além disso, o Município de Cachoeiras de Macacu não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Contratos, Convênios e Transferências, Despesa, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Ouvidoria, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Dessa forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

10 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, manifestou-se da seguinte forma:

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, **a irregularidade e as impropriedades** apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Acompanho a sugestão da unidade técnica e farei constar **Comunicação** ao responsável pelo controle interno ao final do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, considerando que o Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023 foi emitido em sessão de 09/04/2025, ou seja, não houve tempo hábil para a implantação de medidas que saneassem os apontamentos realizados, restou prejudicada a avaliação deste tópico.

Na sequência, quanto ao Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 128), salienta-se que o referido documento opinou

pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, especificando as medidas adotadas, no âmbito do controle interno para alertar a administração municipal acerca das providências necessárias à melhoria da gestão governamental.

11 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais foi legalmente autorizada;

CONSIDERANDO que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que o Município observou o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Município aplicou o equivalente a **28,88%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a **97,87%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal n.º n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a **98,31%** dos recursos do FUNDEB de 2024, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **16,17%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que foi atendido o limite disciplinado pela Resolução do Senado Federal n.º 40/01 para a dívida consolidada líquida, mesmo considerando os apontamentos deste voto sobre o tema;

CONSIDERANDO que foram atendidos os dispositivos do artigo 29-A da Constituição Federal, pertinentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO que as aplicações dos recursos dos royalties respeitaram o disposto na Lei Federal n.º 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Exmo Ministro Luiz Fux em sede da ADI 6277-RJ;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minha parcial divergência reside na inclusão de ressalva quanto ao registro de valores negativos para dívidas que compõem o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, e

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, **Sr. Rafael Muzzi de Miranda**, referentes ao exercício de **2024**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 1

O município executou despesas no total de R\$733.107,91, sem o devido registro contábil, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o registro de todas as despesas realizadas pelo município, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA Nº 2

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em

CÂMARA D
Processo
dado pelo pr
Em,

vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA Nº 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA Nº 4

Não foram preenchidos, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, comprometendo a correta apuração da Receita

CÂMARA
Processo
dado pelo p
Em,

Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição (STN), assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

RESSALVA Nº 5

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), apresentou valores negativos nos três quadrimestre de 2024 para as demais dívidas contratuais, o que provocou redução na dívida consolidada municipal, não havendo esclarecimentos sobre o fato, comprometendo a correta apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL), conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o devido registro dos itens que compõem a Dívida Consolidada Municipal, utilizando-se, sempre que necessário, de notas ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, notas explicativas e relatório do controle interno, para a explicitação de situações que possam traduzir informações que não sejam aferidas diretamente nas demonstrações contábeis.

RESSALVA Nº 6

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que seus históricos são insuficientes, não

permitindo a verificação sobre o cumprimento do estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 e/ou não pertencem ao exercício em análise.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA Nº 7

Existência de despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite mínimo de aplicação, por estarem em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar a correta classificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, bem como à Portaria STN n.º 710/21.

RECOMENDAÇÃO

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo

CÂMARA
Proc.
dado pe
E:

no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional;

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

c) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de

cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta);

e) quanto a decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

f) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados nos tópicos 10.1.1.2, 10.1.1.3 e 10.1.1.4, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **10.1.1.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual titular do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu, para que:

a) a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

b) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional.

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

VI- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2026.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 0385/2026
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 05.05.2026


Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Relatora
**Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**